

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/4/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Federal de Psicologia		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Responde consulta sobre a criação de novos cursos de Psicologia		
<b>RELATOR:</b> Lauro Ribas Zimmer		
<b>PROCESSO:</b> 23001.000424/98-65		
<b>PARECER:</b> CNE/CES 0122/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 1/4/2002

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de uma consulta formulada ao Presidente do Conselho Nacional de Educação pela Sra. Ana Mercês Bahia Bock, presidente do Conselho Federal de Psicologia, por intermédio do documento Of.CFP. 1173/98, datado de 25 de novembro de 1998, recebido pelo CNE em 9/12/98 e distribuído ao Conselheiro Hésio Cordeiro em 17/12/98.

Com o término do mandato daquele ilustre Conselheiro, o processo foi redistribuído, por sorteio, ao Conselheiro Yugo Okida e posteriormente a este Relator em 13 de março de 2002.

A consulente afirma que o Conselho Federal de Psicologia vem “acompanhando com atenção as decisões que se referem à aprovação de funcionamento de novos cursos na área de Psicologia, pois temos tido a posição firme, decidida em Congresso Nacional da categoria, de não apoiarmos a abertura de novos cursos antes que os já existentes sejam devidamente avaliados. Temos participado e acompanhado os trabalhos do CNE, do MEC e da Comissão Interministerial, na qual temos representantes.

Gostaríamos de receber informações oficiais deste Conselho sobre a aprovação de cursos sem que tenham sido apreciados na Comissão Interministerial, criada exatamente para fornecer pareceres para autorização dos cursos. Nos parece que a tramitação dos processos está apresentando alguma irregularidade e gostaríamos de receber de V.Sa., as informações para que pudéssemos compreender o que está acontecendo no cenário da educação com os novos cursos de 3º Grau.

Temos notícias e documentos que comprovam a avaliação de projetos e a aprovação de cursos, como o caso do curso de Psicologia da Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo, Processo 23000.005339/96-03, em Sergipe, que tem avaliação de necessidade social, quando a Comissão Interministerial não foi convocada para que tal avaliação fosse feita. De onde surgiu esta avaliação? Quem está trabalhando no lugar de nossos representantes? Este mesmo curso, foi avaliado com “D” pela Comissão de Especialistas de Ensino de Psicologia e pela Comissão Verificadora, nomeada pelo MEC/SESu e recebeu avaliação “B” pela Técnica de Assuntos Educacionais e, apesar de tudo isso, o Sr. Yugo Okida, relator do processo, indicou sua aprovação. Não se estaria subordinando os interesses nacionais a interesses de grupos poderosos na área de educação?

*Senhor Éfrem de Aguiar Maranhão, nós do Conselho Federal de Psicologia, temos assistido com preocupação os feitos e decisões desse Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, no que se refere à abertura de novos cursos na área de Psicologia. Gostaríamos, assim, de receber informações oficiais desse Conselho sobre os procedimentos que têm sido utilizados para a aprovação dos pedidos de abertura de cursos, para que possamos compreender com clareza o que está acontecendo”. Anexada à consulta encontra-se o Relatório SESu/COTEC 555/98 e o Parecer CNE/CES 733/98, de 5/11/98, que trata da autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com a habilitação em Formação de Psicólogo, a ser ministrado pela Faculdade Pio Décimo, com sede em Aracaju, no Estado de Sergipe.*

## • MÉRITO

A consulta formulada pela Sra. Ana Mercês Bahia Bock, Presidente do Conselho Federal de Psicologia - CFP, levanta questões que extrapolam o papel e competência de uma entidade classista, conforme já abordado em diversos Pareceres sobre o papel das corporações profissionais, cuja finalidade legal deve ser a fiscalização do exercício profissional de seus filiados.

As questões relacionadas à aprovação para o funcionamento, bem como a avaliação da qualidade dos projetos dos cursos de graduação, é papel que cabe à academia e aos órgãos designados por Lei e legislação conexas a fazê-los (Leis 9.131/95, 9.394/96, Decretos, Portarias Ministeriais, Resoluções e Pareceres do CNE).

Isto posto, passemos a responder as questões levantadas pelo CFP.

1 - É verdade que, no caso da área de saúde, o art. 10 do revogado Decreto 2.207/97, de 15 de abril de 1997, o artigo 16 do Decreto 2.306/97 (revogado), e o atual art. 27 do Decreto 3.860/2001, dispõem que para a criação de cursos de Medicina, Odontologia e Psicologia deve haver manifestação do Conselho Nacional de Saúde (CNS) no prazo máximo de 120 dias (§ 1º art. 27 do Decreto 3.860/2001).

Sendo essa manifestação positiva ou não, para as Instituições isoladas de ensino superior, a criação dos cursos referidos dependerá de deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação (§ 2º do art. 27 do Decreto 3.860/2001). No caso de Universidades ou Centro Universitários, a manifestação do CNE só ocorrerá se o CNS for contrário à implantação do curso da área de saúde.

Dessa maneira, como o Conselho Federal de Psicologia vem “acompanhando com atenção as decisões que se referem à aprovação de funcionamento de novos cursos na área de Psicologia...”, deve ter observado que as decisões da Câmara de Educação Superior do CNE são pautadas em absoluta observância à legislação, em todas as fases de sua análise.

2 - Não houve, e nem está havendo por parte do CNE, nenhuma análise de processo referente a autorização para o funcionamento de cursos de graduação da área da saúde (medicina, odontologia e psicologia), citado na legislação, sem que houvesse, preliminarmente, uma manifestação do CNS.

Os processos com pedido de criação dos cursos citados ou não no Decreto sempre deram entrada no protocolo do MEC e, aqueles já referidos, da área da saúde, por determinação legal, são inicialmente encaminhados pela Secretaria de Educação Superior (SESu) do MEC ao Conselho Nacional de Saúde para sua manifestação.

Após a devolução dos processos pelo CNS ao MEC, a SESu encaminha o processo à Comissão de Especialistas da respectiva área para análise e manifestação.

Posteriormente, dependendo da época em que o processo estava tramitando (e da legislação em vigor), o pedido é encaminhado ao CNE ou é nomeada uma Comissão Avaliadora para visitar o local de oferecimento do curso solicitado.

Não procede, portanto, a informação do CFP “*sobre a aprovação de cursos sem que tenham sido apreciados na Comissão Interministerial, criada exatamente para fornecer pareceres para autorização de cursos. Nos parece que a tramitação dos processos está apresentando alguma irregularidade...*”

A Sra. Presidente do Conselho Federal de Psicologia está equivocada quando se refere “*sobre a aprovação de cursos sem que tenham sido apreciados na Comissão Interministerial*”, criada entre o Ministério da Educação e o da Saúde.

Essa Comissão não foi “*criada exatamente para fornecer pareceres para autorização de cursos*”.

A Portaria Interministerial 880, de 30 de julho de 1997 (publicada no DOU de 31 de julho de 1997 – Seção 2, página 5263), teve como objetivo:

*“Art. 1º - Criar Comissão Interministerial com a finalidade de definir e propor:*

- a) procedimentos, critérios, parâmetros e indicadores de qualidade para orientar a análise dos pedidos de autorização de cursos de graduação em medicina, em odontologia e em psicologia;*
- b) parâmetros e indicadores de qualidade, integrados à avaliação de mérito acadêmico e à necessidade de perfil profissional, utilizados pelas comissões de especialistas de ensino na área da saúde.*

*Art. 2º - A Comissão de que trata o artigo anterior será presidida pelo secretário de Educação Superior do Ministério da Educação e do Desporto e integrada por:.....”.*

Diante dessa constatação, repetimos, a Comissão Interministerial não foi “*criada exatamente para fornecer pareceres para autorização de cursos*” como afirma a presidente do CFP.

3 – A documentação anexada ao Ofício CFP 1.173/98, trata do pedido de autorização de um curso de Psicologia, onde a missivista suspeita que a avaliação da necessidade social foi realizada sem a oitiva da Comissão Interministerial, “*que não foi convocada para que tal avaliação fosse feita*”. E prossegue indagando: “*De onde surgiu esta avaliação? Quem está trabalhando no lugar de nossos representantes?*”.

Uma leitura mais atenta do Relatório SESu/COTEC 555/98, que está anexado ao Parecer CNE/CES 733/98 e enviado ao CNE pela Presidente do CFP, podemos observar que no 2º e 3º parágrafos estão registrados que:

.....  
*“O Conselho Estadual de Saúde de Sergipe, pela Resolução 03/97, aprovou o Parecer favorável do Relator, quanto à viabilidade social da criação do curso de Psicologia.*

*Em atenção às diretrizes do Decreto 2.207/97 de 15 de abril de 1997, à época em vigor, esta Secretaria encaminhou o processo para a manifestação do Conselho Nacional de Saúde sobre a necessidade social do curso. Este emitiu Parecer, datado de 16 de julho de 1997, desfavorável à autorização para funcionamento do curso, por entender que não há necessidade social que justifique a sua criação”....*

A afirmação da SESu é de que a avaliação surgiu ou foi prolatada pelo Conselho Nacional de Saúde no dia 16 de julho de 1997

Não sabemos nem podemos informar à ilustre presidente do CFP quem está trabalhando no lugar de seus representantes, uma vez que o CNE não participa das reuniões do Conselho Nacional de Saúde. Sugerimos, portanto, que a dúvida seja encaminhada àquele Conselho.

Ademais, a questão referente a “*necessidade social*” já não faz mais parte do universo de “avaliação” para autorizar novos cursos de graduação.

A recente LDB (Lei 9.394/96) aboliu, em boa hora, tal exigência.

Desde então, o que passou a permear a análise dos novos pedidos de autorização de cursos foi a qualidade do projeto.

No caso citado especificamente pela presidente do CFP, apesar da Comissão Verificadora ter emitido dois conceitos finais (um “D” e um “B”), o Relator, Conselheiro Yugo Okida, do processo optou por valorizar o corpo docente, composto de 1 Doutor, 4 Mestres, 4 Especialistas e 1 graduado e considerar os itens a ele relacionados.

Neste quesito a Comissão de Especialistas de Ensino de Psicologia atribuiu o conceito “B” e a Comissão Verificadora o conceito “C”.

A adequação do corpo docente às disciplinas mereceu o conceito “B” da Comissão Verificadora.

A quantidade de disciplinas ministradas pelos docentes recebeu o conceito “A” da Comissão Verificadora.

A Política de Qualificação Docente foi avaliada com os conceitos “B” e “A” pela Comissão Verificadora.

No tocante à Estrutura Curricular, os conceitos emitidos foram “C” e “B”.

Portanto, no que se refere aos itens mais importantes da avaliação, o curso não obteve conceito insuficiente na dimensão “corpo docente” e os conceitos finais da Comissão Verificadora, com já referido, foram “D” e “B”.

Considerando a média dos conceitos e outros fatos descritos no Parecer CNE/CES 733/98, o relator foi favorável ao pedido da Instituição, acompanhado pela unanimidade dos membros da Câmara de Educação Superior do CNE e o Parecer foi homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 23/11/98.

Este fato não significa que o CNE subordina “*os interesses nacionais a interesses de grupos poderosos na área de educação*” como pressupõe (ou acusa) a presidente do CFP.

A única subordinação do CNE é com a qualidade do ensino e o desenvolvimento da boa educação em todas as regiões brasileiras.

Para finalizar, é preciso destacar que a Câmara de Educação Superior do CNE considera que as dimensões “infra-estrutura” e “projeto pedagógico” podem ser melhorados por conta de recursos físicos e acertos curriculares, este último evidenciado com a aprovação das diretrizes curriculares do curso de Psicologia, recentemente homologadas pelo Ministro de Estado da Educação.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Ainda que considere os argumentos do parecer relevantes, voto pelo arquivamento do processo, tendo em vista o prazo decorrido entre a consulta e o Parecer CNE/CES 733/98, ambos baseados em legislação revogada.

Brasília(DF), 1 de abril de 2002

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 1 de abril de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente